



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, sexta-feira, 03 de março de 2006

Número 30.814 ANO CXII

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 47, DE 03 DE MARÇO DE 2006

ALTERA dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 17, de 23 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente:

LEI:

Art. 1.º As Comarcas Judiciárias do Estado do Amazonas são classificadas em três entrâncias denominadas de: entrância inicial, entrância intermediária e entrância final.

Art. 2.º Fica classificada em entrância final a Comarca de Manaus.

Art. 3.º São classificadas em entrância intermediária, as seguintes Comarcas:

- I - ITACOATIARA
- II - MANACAPURU
- III - PARINTINS
- IV - COARI
- V - HUMAITÁ
- VI - MANICORÉ
- VII - MAUÉS
- VIII - TABATINGA
- IX - TEFÉ
- X - AUTAZES
- XI - CAREIRO
- XII - CAREIRO DA VÁRZEA
- XIII - IRANDUBA
- XIV - MANAQUIRI
- XV - NOVO AIRÃO
- XVI - PRESIDENTE FIGUEIREDO
- XVII - RIO PRETO DA EVA
- XVIII - SILVES

Art. 4.º São classificadas em entrância inicial, as seguintes Comarcas:

- I - ALVARÊS
- II - ANAMÁ
- III - ANORI
- IV - APUÍ
- V - ATALÁIA DO NORTE
- VI - BARCELOS
- VII - BARREIRINHA
- VIII - BENJAMIN CONSTANT
- IX - BERURI
- X - BOA VISTA DO RAMOS
- XI - BOCA DO ACRE
- XII - BORBA
- XIII - CAAPIRANGA
- XIV - CANUTAMA
- XV - CARAUARI
- XVI - CODAJÁS
- XVII - EIRUNEPÉ
- XVIII - ENVIRA
- XIX - FONTE BOA
- XX - IPIXUNA
- XXI - ITAMARATI
- XXII - ITAPIRANGA
- XXIII - JAPURÁ

- XXIV - JURUÁ
- XXV - JUTAI
- XXVI - LÁBREA
- XXVII - MARAÁ
- XXVIII - NHAMUNDÁ
- XXIX - NOVA OLINDA DO NORTE
- XXX - NOVO ARIPUANÁ
- XXXI - PAUINI
- XXXII - SANTA ISABEL DO RIO NEGRO
- XXXIII - SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ
- XXXIV - SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

- XXXV - SÃO PAULO DE OLIVENÇA
- XXXVI - SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÁ
- XXXVII - TAPAUÁ
- XXXVIII - URUCARÁ
- XXXIX - URUCURITUBA

Art. 5.º Aos Juizes que a data da edição desta Lei já se encontram na carreira, ficam preservados os direitos e as prerrogativas do regime anterior, relativos à movimentação da carreira, aplicando-se a presente Lei, apenas aos Juizes que ingressarem na carreira após a edição desta.

§ 1.º As Comarcas definidas nos artigos 3.º e 4.º, somente serão reclassificadas quando de sua vacância, desde que não venham a ser providas por remoção requerida pelos Juizes que se sujeitam ao regime da Lei anterior.

§ 2.º Os Juizes das Comarcas reclassificadas que estiverem no exercício da função por ocasião da entrada em vigor desta Lei, conservarão a classificação atual até regular promoção.

Art. 6.º O Tribunal de Justiça, elaborará as listas de antiguidade das entrâncias (inicial, intermediária e final), respeitada a ordem anterior à promulgação desta Lei Complementar, de modo a preservar os direitos dos magistrados.

Art. 7.º O subsídio dos Desembargadores será fixado em Lei específica, observado o limite máximo de noventa inteiros e vinte cinco centésimos por cento, do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 8.º O subsídio mensal dos Juizes de Direito da Entrância Final, corresponderá a noventa por cento do subsídio dos Desembargadores.

Art. 9.º O subsídio dos Juizes de Direito da Entrância Intermediária, corresponderá a noventa por cento do subsídio dos Juizes de Direito da Entrância Final.

Art. 10.º O subsídio dos Juizes de Direito da Entrância Inicial, corresponderá a noventa por cento do subsídio dos Juizes de Direito da Entrância Intermediária.

Art. 11.º O subsídio dos Juizes Substitutos de Carreira corresponderá a noventa por cento do subsídio dos Juizes de Direito da Entrância Inicial.

Parágrafo único. Os Juizes Substitutos de Carreira que estiverem no exercício do cargo na data da promulgação desta Lei, serão remunerados com o subsídio correspondente ao de Juiz de Direito da Entrância Intermediária.

Art. 12. Os membros do Poder Judiciário serão remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, ressalvados, os direitos sociais assegurados aos servidores públicos previstos no artigo 7.º, incisos VIII a XVII, XVIII, XIX, da Constituição Federal, as verbas indenizatórias e outras previstas na legislação quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e que não serão computadas para efeito dos limites remuneratórios de que trata o artigo 37, inciso XI, com alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de junho de 2005.

Art. 13. Até ser editada a Lei a que se refere o §11, do artigo 37, da Constituição Federal, as verbas referidas e ressalvadas no artigo anterior, serão devidas aos magistrados nos limites das parcelas atualmente pagas, de conformidade com o artigo 4.º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Art. 14. Os proventos de aposentadoria dos membros do Poder Judiciário, e as pensões dos seus dependentes, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar os subsídios dos membros do Poder Judiciário em atividade.

Art. 15. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, fica estabelecido como limite máximo de remuneração dos

cargos e dos proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, o subsídio mensal devido aos Desembargadores, incluídas as vantagens pessoais.

§ 1.º Os valores das vantagens pessoais já incorporadas, e que excederem, na data da edição da presente Lei, o teto remuneratório mencionado neste artigo, passam a ser percebidos como vantagem pessoal inalterável no seu quantum, a ser absorvida em futuros aumentos ou reajustes dos subsídios.

§ 2.º A absorção a que se refere este artigo, não excederá de vinte por cento em cada aumento ou reajuste do subsídio da magistratura do Estado do Amazonas.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2006.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado do Chefe da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR N.º 48, DE 03 DE MARÇO DE 2006

ALTERA a Lei Complementar 17, de 23 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a Divisão e a Organização Judiciária do Estado do Amazonas, bem como sobre o Regime Jurídico da Magistratura e Organização dos Serviços Auxiliares da Justiça, na forma da alínea "c", do inciso IX, do art. 71 da Constituição Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º É acrescentado ao Capítulo VI, Seção XI, da Lei Complementar 17, de 23 de janeiro de 1997, a Subseção V, sob a rubrica "Da Vara do Meio Ambiente", nos seguintes termos:

"Art. 161 a. - Ao Juiz da Vara Especializada do Meio Ambiente, com sede na Comarca de Manaus, compete processar e julgar, por distribuição, com jurisdição no território das Comarcas de Manaus, Iranduba, Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva, as questões ambientais.

Art. 161 b. - Ao Juiz de Direito da Vara Especializada do Meio Ambiente, de que trata o artigo anterior, no âmbito de sua jurisdição, na esfera civil, compete:

I - processar e julgar as ações referentes ao Meio Ambiente, assim definidas em Lei, bem como os executivos fiscais oriundos de multas aplicadas por ofensa ecológica;

II - processar e julgar as causas ambientais e agrárias em que o Estado do Amazonas, os Municípios de abrangência de sua jurisdição, e suas entidades autárquicas forem interessados como autores, réus, assistentes ou oponentes;

III - processar e julgar as causas ambientais em que forem do mesmo modo interessadas as empresas públicas estatais e municipais, sociedades de economia mista ou fundações instituídas pelo Poder Público Estadual e Municipal;

IV - processar e julgar os Mandados de Segurança e medidas cautelares que versem sobre matéria ambiental, intentados contra atos das autoridades estaduais, municipais, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas que exerçam funções delegadas do Poder Público Estatal, no que se entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos em relação à categoria da autoridade apontada como coatora.

Art. 161 c. - Ao Juiz de Direito da Vara Especializada do Meio Ambiente, de que trata o artigo 161 a, no âmbito de sua jurisdição, na esfera criminal, compete:

VÁLIDO SOLENTE COM AUTENTICAÇÃO
processar e julgar as infrações de competência dos Juizados Especiais, definidas na Lei Federal n.º 9.099/95;

II - processar e julgar os delitos ambientais expressos na Lei 9.605/98, bem como qualquer outro crime ambiental previsto na forma da legislação específica;

III - dar cumprimento às precatórias em que haja interesse do Poder Público, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou fundações por elas criadas.

Art. 161 d - Os casos omissos serão disciplinados por resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas."

Art. 2.º Ficam transformadas em incisos, as alíneas "a" e "b" do art. 267 da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997, mantida a redação seguinte:

"Art. 267 - (...)

(...)

I - os domingos, os dias de festa nacional e estadual, como tais decretados, a quinta-feira e a sexta-feira da Semana Santa;

II - o dia oito de dezembro, consagrado à Justiça".

Art. 3.º O caput do art. 429 da Lei Complementar 17, de 23 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 429 - A Comarca de Manaus é composta de 100 (cem) Varas, sendo que, as Varas por instalar, dependerão para tal, de Resolução do Pleno do Tribunal de Justiça, quando houver imperiosa necessidade da população da Capital e disponibilidade financeira".

Art. 4.º Acrescenta o parágrafo único ao art. 267 da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 267 - (...)

(...)

"Parágrafo único. São suspensas as atividades jurisdicionais dos Juizes de Direito da Comarca de Manaus e dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, do dia 20 de dezembro ao dia 06 de janeiro, funcionando neste período o plantão judicial".

Art. 5.º Acrescenta o § 4.º ao artigo 420 da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 420 - (...)

(...)

"§ 4º - Fica criado o serviço de Contadoria do Fórum para elaboração dos cálculos e demais atos que compete ao referido serviço, nos termos do art. 309 desta Lei, exclusivamente para atender as Varas estatizadas, o qual funcionará na forma definida no parágrafo anterior, sendo destinadas as custas judiciais decorrentes desse serviço ao FUNJEAM - Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário".

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2006.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2006

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e o que consta do Processo n.º 1029/2.006-CASA CIVIL, resolve

I - **EXONERAR** a pedido, a partir de 1.º de março de 2006 e nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **QUINTINO NONATO LIMA FILHO**, do cargo de provimento em comissão de Coordenador de Curso Técnico, AD-2, do CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS, constante do Anexo Único da Lei Delegada n.º 47, de 29 de julho de 2005.

II - **NOMEAR**, a partir de 1.º de março de 2006 e nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **ILANA ORRICO MARINS** para exercer, no CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS, o cargo mencionado no item I deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2006.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS
Secretária de Estado de Ciência e Tecnologia

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2006

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo n.º 920/2.006-CASA CIVIL, resolve

I - **EXONERAR** a pedido, a partir de 1.º de março de 2006 e nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **DANIELA PERALES AUSIER**, Matrícula n.º 112.816-7D, do cargo de provimento em comissão de Assessor IV, AD-4, do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS, constante da Lei Delegada n.º 20, de 11 de julho de 2005.

II - **NOMEAR**, a partir de 1.º de março de 2006 e nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, **MÁRCIA GUERREIRO PINHEIRO** para exercer, no INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS, o cargo mencionado no item I deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2006.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JOSÉ MAIA
Secretário de Estado de Produção Rural

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2006

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e considerando a requisição formulada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, (Ofício TRE/REQ/GP N.º 511/2.005 e Processo n.º 84/2.006-CASA CIVIL), resolve

AUTORIZAR a prorrogação do afastamento, para prestar serviços ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, a contar de 02 de janeiro de 2006, pelo prazo de doze meses, com ônus para o órgão de origem, da servidora **EDITH DA SILVA BALBI**, Auxiliar de Serviços Gerais de 1.ª Classe, Matrícula n.º 051.257-5A, da Universidade do Estado do Amazonas, nos termos dos artigos 5.º e 9.º da Lei Federal n.º 6.999, de 07 de junho de 1982.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2006.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS
Secretária de Estado de Ciência e Tecnologia

LIGIA ABRAHIM FRAXE LICATTI
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
Governador do Estado do Amazonas
OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Vice-Governador

SECRETARIADO

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Governo

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

WILSON MARTINS DE ARAÚJO
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar em exercício

FRANCISCO ROBERTO DUARTE DA SILVA
Secretário de Estado Chefe do Gabinete Pessoal do Governador

FRÂNIO LIMA
Procurador-Geral do Estado

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Ouvidor Geral do Estado

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

OZIAS MONTEIRO RODRIGUES
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

REDOMARCK NUNES CASTELO BRANCO
Secretário de Estado de Administração e Gestão

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

FRANCISCO SÁ CAVALCANTE
Secretário de Estado de Segurança Pública

GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

WILSON DUARTE ALECRIM
Secretário de Estado de Saúde

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Cultura

REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO
Secretária de Estado de Assistência Social

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA
Secretário de Estado do Trabalho e Cidadania

JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

GEORGE TASSO CALADO
Secretário de Estado de Política Fundiária

MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

JOSÉ MAIA
Secretário de Estado de Produção Rural

MARILENE CORRÊA DA SILVA FREITAS
Secretária de Estado de Ciência e Tecnologia

LEOPOLDO PERES SOBRINHO
Controlador Geral do Estado

JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE FARIA
Secretário de Estado Extraordinário

MIGUEL CAPOBIANGO NETO
Secretário de Estado Extraordinário

ANTÔNIO DIONÍSIO CARVALHO PAIXÃO
Secretário de Estado Extraordinário

MARIA DE LOURDES LOBO DA COSTA
Defensor Público Geral do Estado



DECRETO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2006

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e considerando a instrução do Processo n.º 1075/2.006-CASA CIVIL, resolve

I - **RELOTAR**, com o respectivo cargo, nos termos do artigo 18, § 1.º, II, da Lei n.º 1.029, de 10 de dezembro de 1971, alterado pela Lei n.º 1.338, de 24 de setembro de 1979, na Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, a servidora **VERA NÚBIA CARDOSO DA SILVA**, Auxiliar de Serviço Médico A, Matrícula n.º 108.313-9B, da Secretaria de Estado de Administração e Gestão.

II - **DETERMINAR** que as despesas decorrentes da execução deste Decreto corram à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, conforme disposto em ato específico, na forma da lei.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2006.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil
VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO